

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA
35.348-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 108/2000

**Estabelece Diretrizes Gerais Para
Elaboração do Orçamento do Município de
Pingo D'Água para o Exercício de 2001, e
dá outras providências.**

O povo do Município de Pingo D'Água, através de seus representantes legais na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2001, serão observadas as Diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei Federal 4.320/64 e na Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 2º - As Receitas Públicas Municipais, incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais bem como as receitas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério, prevista na Lei nº 9.424/96, e nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

Parágrafo 1º - As receitas tributárias resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior a elaboração da proposta orçamentária, com atualização monetária efetuada até o mês de dezembro de 1999, considerando a expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município.

Parágrafo 2º - Não será dado anistia ou imunidade tributária dos impostos que o Município Institui nos termos da Lei 101/2000.

Parágrafo 3º - As transferências do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º - A fixação de despesas será em valores iguais aos da receita prevista distribuída segundo a necessidade de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo, observando o que dispõe a Lei Federal 101/2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

35.348-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para Manutenção e desenvolvimento do Ensino em percentual nunca inferior a 25% (Vinte e cinco por cento) ou conforme Índice estipulado por Lei Federal.

Parágrafo 1º - Será destinado no mínimo 60% (Sessenta por cento) do valor fixado no Art.4º para aplicação do Ensino Fundamental.

Parágrafo 2º - Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, 15% (Quinze por cento) dos seguintes recursos:

III – Impostos sobre operações relativas à circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

II - Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

III - Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

IV - Compensação Financeira pela perda e receitas decorrentes da desoneração das exportações nos termos da Lei Complementar nº 87 de 13/09/1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

Parágrafo 3º - Uma proporção não inferior a 60 % (Sessenta por cento) dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, será destinada ao pagamento de profissionais do Ensino Fundamental em efetivo exercício do Magistério.

Parágrafo 4º - É permitida a aplicação dos recursos da parcela de 60% (Sessenta por cento) prevista no parágrafo anterior, na capacitação de professores leigos na forma prevista no artigo 9º § 1º da Lei Federal nº 9.424 de 24 de Dezembro de 1996.

Art. 5º - O Município cumprirá o disposto no art. 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 082/95 e na Lei Complementar nº 101/2000, no que se refere ao pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios.

Parágrafo 1º - Do limite previsto no "caput" deste artigo , nos termos do artigo 20º da Lei 101/200, 54% (Cinquenta e quatro por cento) se destinarão ao Poder Executivo, e 6% (Seis por cento) ao Poder Legislativo.

Parágrafo 2º - A limitação a que se refere o artigo anterior, abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de Agentes Políticos, bem como o do Poder Executivo incluindo os pensionistas e aposentados.

Art. 6º - A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referido no artigo 43, § 3º da Lei Federal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

35.348-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

4.320/64, ficando autorizado o Executivo Municipal, para esse fim, durante a execução orçamentária a :

- a – Utilizar o Superávit financeiro apurado no exercício anterior;
- b – Utilizar recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do Orçamento de 2001, até o limite de 100% (Cem por cento) da despesa fixada;
- c – Utilizar recursos provenientes de excesso de arrecadação, conforme estipula o § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, até o limite de 100% (Cem por cento) da receita estimada, inclusive contribuições estaduais ou federais e outras da mesma natureza.

Art. 7º - Ficam assegurados ao Poder Legislativo Municipal, recursos necessários ao seu regular funcionamento para o ano de 2001, observando o que dispõe a EC nº 25/2000.

Art. 8º - Será garantido aos alunos do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte e merenda escolar além de assegurados os seus direitos, assistir aos alunos das redes Estaduais de Ensino, através de convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º - Poderão ser concedido bolsas de estudos para atendimento suplementar à rede particular local, ou da localidade mais próxima, caso a rede Oficial de Ensino Fundamental e Médio for deficitário para atender a demanda.

Parágrafo Único – O Serviço Municipal de Educação condicionará a manutenção de bolsas de estudos ao aproveitamento mínimo do bolsista de controles e métodos estabelecidos em decreto.

Art. 10 - Somente serão concedidas Subvenções Sociais a entidades que sejam reconhecidas como de Utilidade Pública e que dediquem as suas atividades ao ensino, à saúde, à agricultura, à assistência social ou ao desporto, que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 11 - A Lei de Orçamento conterà recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico , a urbanização, educação, preservação do meio ambiente e que visem a melhoria da qualidade de vida da população, como um todo e em todo os seus aspectos.

Art. 12 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras , após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 13 – As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

35.348-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

processo licitatório quando for exigível nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações.

Art. 14 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da Administração Direta e Indireta e dos Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 15 - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento despesas de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal, para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, dependendo ainda, para sua concessão, de Lei específica, observando o que dispõe a Lei nº 101/2000.

Art. 16 - O montante dos recursos consignados na proposta orçamentária para despesa do Poder Legislativo Municipal incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (Oito por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, nos termos da EC 25 de 14/02/2000.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo Municipal não gastará mais de 70% (Setenta por cento) de sua receita com folha e pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

Art. 17 - Será assegurado orçamento à manutenção do Programa de Garantia de Renda Mínima destinado as famílias carentes, com dotação orçamentária específica, própria ou proveniente de convênios.

Art. 18 - As operações de crédito por antecipação de receitas somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico, e se concretizarão se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal, obedecendo também o que dispõe a Lei 101/2000.

Art. 19 - A Lei Orçamentária conterà dotações ou programas de trabalhos que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidos até 31/07/2000, bem como conterà Reserva de Contingência para garantir a amortização das dívidas contratadas e cumprir os compromissos oriundos de passivos contingentes ainda não conhecidos, nos termos da Lei 101/2000.

Parágrafo Único – Poderá a Lei Orçamentária criar outra conta com “ Reserva de Contingência não legal” que servirá para, nos termos da Lei nº 4.320, suplementar outras dotações que se tornarem deficitárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA
35.348-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue a Câmara Municipal até 30/09/2000.

Art. 21 - Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até o dia 10 (Dez) de dezembro de 2000, Fica autorizado o Poder Executivo a adotar como orçamento o projeto de Lei enviado, nos termos do artigo anterior.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pingo D'Água, 18 de Agosto de 2000.

José Marinho de Souza
Prefeito Municipal